

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999 **(apensados PL's nºs 3.842/00, 6.231/02, 6.587/02, 7.216/02,** **7.263/02, 1.693/03 e 3.523/04)**

Dá nova redação ao art.19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Autor: Deputado JACQUES WAGNER

Relator: Deputado Max Rosenmann

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 1999, do Deputado Jacques Wagner, visa alterar o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994 e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, para assegurar aos vigilantes de agências bancárias seguro de vida individual às expensas do empregador.

Ao PL nº 167/99 foram apensados:

- o Projeto de Lei nº 3.842/2000, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tíquetes refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários;

- o Projeto de Lei nº 6.231/2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de colete à prova de balas;



- o Projeto de Lei nº 6.587/2002, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a substituição dos vidros comuns das portas de segurança e das fachadas dos estabelecimentos financeiros voltadas para as vias públicas por vidros à prova de projéteis de armas de fogo, e, ainda, o fornecimento de colete à prova de balas para a proteção individual dos vigilantes;

- o Projeto de Lei nº 7.216/2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Júnior, que altera a Lei nº 7.102, de 1983, assegurando aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à prova de balas;

- o Projeto de Lei nº 7.263/2002, de autoria do Deputado Edir Oliveira, que altera o texto da Lei nº 7.102, de 1983, determinando a obrigatoriedade de uso de colete à prova de balas por vigilantes armados, em serviço;

- o Projeto de Lei nº 1.693/2003, de autoria do Deputado Colombo, que altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas aos vigilantes bancários; e,

- o Projeto de Lei nº 3523/2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a utilização de coletes à prova de balas e dá outras providências.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição principal e apensadas foram aprovadas na forma de um Substitutivo que “altera os artigos 2º, 19 e 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de conceder melhores condições de trabalho aos vigilantes”, estabelecendo para esses trabalhadores, às expensas do empregador, seguro de vida individual, uniforme especial e colete à prova de balas, bem como a instalação, nos estabelecimentos financeiros, de portas detectoras de metais bem como nas paredes de vidros desses locais, voltadas às vias públicas, de material à prova de balas.



Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar a matéria quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com referida norma, entende-se como compatível a proposição não conflitante com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, como adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições sob análise tratam do fornecimento de colete à prova de balas, da contratação de seguro de vida individual para os vigilantes de agências bancárias e da adoção de vidros à prova de projéteis de arma de fogo, assim como da normatização e fiscalização das especificações técnicas dos coletes à prova de bala. Dessas matérias, somente a normatização e fiscalização das especificações técnicas dos coletes à prova de balas afeta diretamente a Administração Pública sem, contudo, implicar, necessariamente, em aumento de gastos públicos.

Dessa forma, referidas proposições não repercutem sobre a receita ou despesa públicas, sem relacionamento, portanto, com a Lei



Complementar n° 101/00, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente esclarecer que as instituições financeiras já vêm dimensionando os sistemas de segurança de suas agências levando em conta o que há de mais moderno em tecnologia no mercado bem como sua eficácia no combate aos criminosos, os quais, ressalte-se, também se utilizam dos avanços da tecnologia. Esse procedimento tem conseguido reduzir as ações criminosas e, em consequência, tem trazido maior segurança e melhores condições de trabalho para os vigilantes bancários.

Além disso, destacamos que não basta a participação das instituições financeiras na realização de investimentos em segurança. É de fundamental importância a participação do Estado no reaparelhamento dos órgãos de segurança pública, propiciando a realização de policiamento preventivo, cujos resultados beneficiarão não apenas a rede bancária mas, também, toda a sociedade.

Entretanto, com relação especificamente ao que propõem os projetos de lei sob análise, cabem algumas considerações adicionais.

Quanto ao seguro individual de vida proposto para os vigilantes, às expensas do empregador, achamos que o assunto foge à esfera da Lei n° 7.102/83, cujo tema se restringe à segurança nos estabelecimentos financeiros e, desse modo, não deve ser tratado em lei, como se pretende, mas, sim, em contratos trabalhistas ou nas negociações coletivas de trabalho, aplicando-se esse mesmo entendimento para a distribuição de tickets refeição e de cestas básicas.

Por outro lado, a simples troca dos vidros das portas e fachadas não reduzirá os riscos de assalto nem impedirá a entrada de criminosos nas agências bancárias, em virtude do poder bélico à disposição desses elementos. Em outras palavras, não há como ficar totalmente imune às ações delituosas desse tipo pois uma blindagem assegura proteção para projéteis de médio impacto, sendo que a maioria dos assaltos hoje praticados com armas de grosso calibre (escopeta, metralhadora, submetralhadora, fuzis AK, AR-15,



granada, etc.) com capacidade, portanto, de transpor essa barreira. Além disso, utilizam-se os criminosos de vários ardis como uniformes policiais, carteiras falsas, ameaças a clientes e empregados, etc.

Dessa forma, como a obrigatoriedade de substituição dos vidros comuns por vidros à prova de projéteis de armas de fogo não impediria os assaltos, essa inócua medida serviria apenas para acarretar custos às instituições financeiras, os quais seriam repassados aos clientes. Quanto maior o nível de resistência de vidros blindados tanto maior será seu custo e a consequente desvantagem para os consumidores pelo repasse deste custo.

Ademais, a utilização de colete à prova de balas já está prevista no art. 63 da Portaria nº 992/95 do Departamento de Polícia Federal, não sendo, todavia, obrigatória conforme disposto no § 1º desse mesmo artigo. É preciso alertar que a utilização desse equipamento pode induzir o vigilante a uma reação pelo entendimento errôneo de que estará protegido, e seu confronto com criminosos com poder bélico superior colocaria em risco não só a sua vida como as dos demais empregados e clientes presentes.

Pelo exposto, somos **pela não implicação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 167, de 1999; nº 3.842, de 2000; nº 6.231, de 2002; nº 6.587, de 2002; nº 7.216, de 2002; nº 7.263, de 2002; nº 1.693, de 2003; nº 3.523, de 2004; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Max Rosenmann
Relator

